



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rondonópolis-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001264-59.2022.4.01.3602 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF63016 e EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ - DF63689 **POLO PASSIVO:**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONOPOLIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ----- em face da **Universidade Federal de Rondonópolis - UFR**, em que se objetiva a remoção a Universidade Federal do Goiás (UFG), seja para o campus de Itatiaia ou de Aparecida de Goiânia.

Narra a parte autora, em essência, que: **i)** é professora de matemática da Universidade Federal de Rondonópolis (MT) há mais de 10 anos; **ii)** é vítima de violência doméstica; **iii)** possui grave quadro de depressão, o qual, por vezes, acumula-se com episódios de ansiedade; **iv)** segue em tratamento psiquiátrico e psicológico contínuo; **v)** possui uma filha que cria sozinha (o pai dessa primeira criança não quis contribuir com seu desenvolvimento financeiro nem afetivo, não fornecendo pensão alimentícia e outorgando guarda unilateral à autora); **vi)** seu último ex-companheiro, -----, passou a morar com ela e utilizar seus dados para abrir contas em bancos, tomar empréstimos, comprar bens e abrir empresa; comprou dois automóveis de luxo, sacou os valores dos empréstimos e fez vultosas compras em cartões de crédito em nome dela, de forma que drenou todas as suas finanças e criou dívidas impagáveis em seu nome; **vii)** a autora descobriu que ele seguia em relacionamento amoroso com a ex-companheira, momento em que sofreu agressões físicas e verbais e um aborto espontâneo, poucas semanas depois; **viii)** sofreu segundo aborto espontâneo logo quando ia defender sua tese de doutorado na USP, o que não conseguiu devido ao quadro depressivo; posteriormente, tornou-se doutora pela UNESP; **ix)** em 2019, diante desse cenário de caos, os pais dela resolveram se mudar para Rondonópolis para ajudá-la a cuidar da filha, além de fornecer suporte financeiro; porém não conseguiram morar seguramente aqui, pois sofreram diversas intimidações e constrangimentos causados por -----e alguns associados, retornando à Goiânia; **x)** após registrar ocorrências na polícia pela violência doméstica sofrida e requerer medida protetiva, descobriu que -----era estelionatário experiente, com várias vítimas em cidades e estados próximos; **xi)** em 2020, passou a sofrer ameaças com fotos íntimas suas que -----havia coletado; registrou novo boletim de ocorrência e requereu nova medida protetiva de urgência, a qual foi deferida; sendo a Autora encaminhada para a assistência psicológica às

vítimas de violência doméstica; **xii**) em 2021, teve um breve relacionamento, do qual adveio gravidez não planejada, que resultou no nascimento de Gael. O pai se recusou a registrar o filho em seu nome e participar de sua criação e desenvolvimento, de forma que ficou com mais um filho para criar sozinha; **xiii**) a conjunção das suas enfermidades psicológicas, combinadas com o sofrimento de violência doméstica, sem uma rede de apoio e nenhum familiar, inviabilizam a manutenção da unidade familiar de uma forma saudável; **xiv**) não tem preferência por campus da UFG, somente é necessário que seja afastada de seu agressor e que tenha acesso à sua rede de apoio familiar, seja no campus de Itatiaia ou de Aparecida de Goiânia; **xv**) não tem preferência por curso ou departamento da Universidade, visto que tem capacitação profissional para ser professora dos departamentos de engenharias e de ciências exatas; **xvi**) a Universidade Federal do Mato Grosso já reconheceu a necessidade de remoção da Autora, contudo só poderá implementá-la com base em decisão judicial que o determine, conforme demonstra a decisão administrativa. Juntou documentos. Custas recolhidas no ID 939916666.

Em decisão proferida em 4.3.2022 (ID 958130188), foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido no ID 959933692.

Seguiu-se a decisão de ID 968521159, mencionando que os documentos apresentados pela promovente indicam a cessação dos atos de violência doméstica no ano de 2020, mas que, por outro lado, o quadro de saúde narrado viabiliza, em tese, a remoção de que trata o art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, a qual é condicionada “à comprovação por junta médica oficial”. Por conseguinte, ante a ausência de laudo oficial e a necessidade de instrução probatória, foi indeferido o pedido provisório para a imediata remoção da autora.

Citada, a UFR apresentou Contestação (ID 974469667), em que, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida à parte autora, bem como defende a necessidade de inclusão, no polo passivo, da instituição de ensino de destino e da União (MEC). Quanto ao mérito, sustenta que não é possível a remoção entre universidade/institutos federais por possuírem quadro de servidores distintos, “*de modo que a alteração de lotação de um professor de uma Universidade para outra deve se enquadrada no conceito de **REDISTRIBUIÇÃO***”. Assevera, também, que é indispensável “*apreciação da doença e dos motivos para a remoção por junta médica oficial*” e que ela possui caráter provisório, “*de sorte que, restabelecida a sua condição de saúde, deve haver o retorno à sua lotação de origem*”.

Por sua vez, a parte autora protocolou petição informando que a requerida indeferiu o pedido de realização de perícia médica e requerendo que seja proferida decisão determinando a realização da “*perícia em trânsito*”, por se encontrar na cidade de Goiânia (ID 997672166). Juntou documentos.

No ID 1091823264, foi comunicada a Decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora (nº 1010613-28.2022.4.01.0000), a qual deu parcial provimento ao recurso para determinar “à Universidade Federal de Rondonópolis que submeta a agravante à perícia médica e emita o respectivo laudo quanto ao seu estado de saúde e a necessidade de

remoção, acostando-o nos autos de origem, e, após, seja novamente analisado o pedido de tutela de urgência”.

Instada, a autora protocolou petição em 24.5.2022, requerendo que a perícia “*seja realizada em trânsito, em Goiânia*”, onde se encontrava em razão de licença concedida até 2.6.2022; e que, não sendo possível a realização da perícia até aquela data, que fosse concedido o seu afastamento até a apreciação da tutela de urgência (ID 1097912771). Juntou documento.

Já em petição protocolada em 22.7.2022 (ID 1231097782), defendeu que o laudo da perícia realizada em 14.6.2022, concluindo pela possibilidade de tratamento da saúde na localidade atual, não deve prevalecer. Assim, reiterou o pedido de concessão de tutela provisória que autorize a sua imediata remoção ou, subsidiariamente e na seguinte ordem de preferência, que: (i) determine a produção de prova técnica simplificada e autorize o seu afastamento provisório até a sua realização; (ii) determine à ré que realize “*NOVA perícia por junta médica oficial, em que a Requerente seja efetivamente examinada e seu histórico de violência doméstica seja considerado na análise*”. Juntou documentos.

Depois, em manifestação de 18.10.2022, a autora noticia fato novo, consistente na sua internação “*em hospital por conta de sangramento uterino anormal intenso que levou à necessidade de ser realizada cirurgia*” e no documento médico de 28.9.2022 que atestou “*quadro de transtorno de adaptação, evoluindo com quadro depressivo grave no momento, o qual coloca sua vida e segurança em risco*” e conclui pela necessidade de afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. Ao final, reiterou os pleitos de tutela provisória constante de sua manifestação. Juntou documentos.

Decisão de ID 1376476764: **i)** rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, por falta de interesse, e a alegação de litisconsórcio necessário com a instituição de ensino de origem e a União, arguidas em contestação; **ii)** indeferiu, por ora, o pedido de tutela de urgência; e **iii)** deferiu em parte o pedido probatório formulado pela requerente para determinar a realização de prova pericial médica, nomeando perito do juízo.

Honorários periciais foram depositados pela autora no ID 1397451261.

Quesitos da autora repousam no ID 1408478771.

Laudo pericial judicial foi juntado no ID 1436973278 e ID 1436973280.

Transferência dos honorários periciais foi providenciada no ID 146001868.

Manifestação da autora de ID 1485839937, datada de 09.02.2023, reiterou o pedido de “*tutela antecipada de urgência, no sentido de que seja determinada a imediata remoção da Autora para a Universidade Federal de Goiás (UFG). Subsidiariamente, requer seja concedida tutela cautelar para afastar provisoriamente a Autora de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, até a prolação da sentença*”.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído para apreciação, prescindindo da produção de outras provas, além das já constantes nos autos (art. 370, CPC), passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, CPC.

A autora, servidora pública federal ocupante do cargo de professora do magistério superior, encontra-se lotada na Universidade Federal de Rondonópolis (UFR) e requer a remoção, por motivo de violência doméstica (art. 9º, § 2º, I, da Lei nº 11.340/2006), para a Universidade Federal de Goiás (UFG), seja para o *campus* de Itatiaia ou de Aparecida de Goiânia.

Depreende-se do Despacho de ID 939916668 que o posicionamento da Administração é no sentido de que o acolhimento do pedido depende de autorização judicial, e não administrativa.

Com efeito, fundada na proteção à família, a que alude o § 8º do art. 226 da Constituição Federal (*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, que assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*), foi editada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendolhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

Do regramento transcrito, verifica-se que o instituto da remoção foi expressamente elencado como possível medida a ser adotada para garantir a assistência à mulher/servidora pública que se encontre em situação de violência doméstica e familiar.

Ou seja, para além das hipóteses previstas no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União – há permissivo legal para que a servidora pública que esteja em comprovada situação de violência doméstica e familiar seja prioritariamente removida.

No caso dos autos, a situação de vulnerabilidade da autora é incontroversa. A documentação acostada confirma as agressões e ameaças por ela sofridas (ID 939916669, ID 939916670, ID 939916671). Tanto é assim que, nos autos da ação nº 1004019-45.2020.8.11.0003, houve a imposição judicial de medidas restritivas (ID 939916672).

A referida circunstância, por si só, não afasta o temor, o receio e a apreensão da autora de que futuros episódios possam vir a ocorrer.

Por outro lado, comprovou-se, através de perícia médica judicial, que a autora sofre sério abalo emocional e psicológico por toda a situação vivenciada, de modo que a remoção para outra localidade, sobretudo para lugar no qual encontre apoio familiar e emocional, é medida que se impõe:

Atesto para os devidos fins, que o(a) Sr.(a) -----, portadora do CPF: 009.228.821-93, de 36 anos, divorciada, mãe de 2 filhos (Isabella 6 anos e Gael 13 meses), servidora pública, esteve em perícia médica no dia hoje, conforme solicitação em processo.

A mesma apresenta quadro clínico psiquiátrico de Transtorno de adaptação (CID F43.2) e Depressão grave (CID F32.2), em tratamento atual com uso de Desvenfaxina 100mg e Quetiapina 25mg. Mesmo com o tratamento permanece sintomática, com humor deprimido, anedonia, avolição, desesperança, pensamentos de morte e dificuldade para dormir.

A mesma apresenta fatores estressores traumáticos na cidade que reside que agravam o quadro psíquico e interferem nas suas atividades laborais, como ausência de suporte familiar, histórico de abusos físicos, psicológicos e dano patrimonial por parte do excompanheiro.

Manter a paciente na cidade de Rondonópolis-MT, por ter como repercussão o agravamento do quadro psiquiátrico e expor a paciente a maiores riscos relacionados a integridade física e mental.

Visto a gravidade de sua condição e ausência de suporte familiar onde reside em Rondonópolis-MT, a mesma tem indicação de ter acompanhamento próximo com a família para auxílio em seu tratamento psiquiátrico/psicológico e cuidados com seus filhos. Sendo assim indicado a remoção para próximo da família e manutenção do tratamento psiquiátrico e psicoterápico regularmente.

A hipótese é de remoção independentemente do interesse da Administração, com o específico propósito de garantir à autora a preservação do direito à vida, à integridade física, à segurança, ao trabalho e à família.

Esse entendimento pode ser confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

*Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI 8.112/190 1. A remessa oficial é tida por interposta, por inexistir demonstração do valor econômico perseguido na lide, não ocorrendo, na espécie, a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. 2. **Nas hipóteses de remoção de servidor público federal para acompanhamento de cônjuge, quando esta esbarra nas situações de impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e a do servidor, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta no sentido da prevalência do princípio constitucional de proteção da família (art. 226 da CF/88)***

nas situações de impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular. 3. Considerando que a remoção ocorreu independentemente da existência de vaga, não havendo prejuízo alcançando a terceiro, é temeroso a desconstituição de situação de fato consolidada há mais de 7 (sete) anos, por força de decisão judicial, contida na liminar concedida à servidora autora. 4. *Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, não providas*". (eDCO 2, p. 51) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao art. 226, do texto constitucional. A recorrente alega, em síntese, o princípio constitucional de proteção a família não garante, por si só, o direito do servidor público exercer suas funções no local de domicílio da sua família. Decido. O recurso não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido esta em sintonia com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que **diante da impossibilidade de serem conciliados os interesses da Administração Pública quanto à observância da lotação do servidor com os da manutenção da unidade da família deve prevalecer a proteção da família, independentemente da existência de vagas.** Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do plenário desta Corte, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. **O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a**

sociedade, a ela garante especial proteção do Estado. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida”. (MS 23.058, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 14.11.2008) (grifo nosso) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 9 de novembro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator (STF - ARE: 927214 DF - DISTRITO FEDERAL 0022354-97.2004.4.01.3400, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/11/2015, Data de Publicação: DJe225 12/11/2015)

A propósito, o TRF1 já se pronunciou no sentido de que a remoção por motivo de violência doméstica (art. 9º, §2º, I, da Lei nº 11.340/2006) configura uma hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, “b”, da Lei nº 8.112/90 (por motivo de saúde), senão confira-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 9º, § 2º, I, DA LEI 11.340/06. HIPÓTESE ANÁLOGA À PREVISTA NO ART. 36, III, B DA LEI 8.112/90. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226, § 8º DA CF/88. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito à remoção de Professora efetiva na Área de Enfermagem do Instituto Federal da Bahia – IFBA, do campus de Barreiras/BA, para o campus de Salvador/BA, tendo em vista a comprovação nos autos de indícios de violência doméstica sofrida pela parte impetrante. 2. O ato de remoção no caso sub judice terá como fim a preservação do direito à vida, à integridade física, à segurança, ao trabalho e à família. Os bens jurídicos a serem aqui protegidos mostram-se mais importantes do que aqueles tutelados pela Lei nº 8.112/90, que permite a remoção independentemente do interesse da Administração. 3. Com base no princípio constitucional de proteção à família (art. 226, § 8º da CF/88) e no quanto previsto no art. 9º, § 2º, I, da Lei nº 11.340/06, **o pedido de remoção da servidora configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, b da Lei nº 8.112/90, que trata de pedido de remoção a pedido, — para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. (TRF-1 – REOMS: 00066861220154013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 08/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).**

Por fim, ainda que o instituto da remoção seja definido na lei como “o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”, perfilha-se do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na subsunção à norma do art. 36 da Lei 8.112/90, os cargos de professores universitários devem ser interpretados como pertencentes a um quadro único de professores federais, vinculados ao Ministério

da Educação (REsp 1833604/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

Ante o exposto, resolvo o processo, com enfrentamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para acolher o pedido inicial, determinando à UFR – Universidade Federal de Rondonópolis que remova definitivamente a autora para a UFG – Universidade Federal de Goiás, seja no *campus* de Itatiaia ou de Aparecida de Goiânia (a escolha do *campus* fica critério da Administração).

Emergindo o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” da premente necessidade de preservação da integridade física e psicológica da autora, que, como se viu, necessita de amparo emocional e segurança para dar continuidade à sua rotina familiar e laboral, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar à Universidade Federal de Rondonópolis (UFR) que, **no prazo de 20 (vinte) dias (10 dias em dobro)**, assegure a remoção da autora para o corpo docente da Universidade Federal de Goiás – UFG, eis que configurada a hipótese prevista no art. 9º, § 2º, I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais feitas pela autora (art. 4º, Parágrafo Único, Lei nº 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da requerente, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §§ 3º e 4º, CPC).

Intimem-se.

RONDONÓPOLIS, data e hora da assinatura.

(assinatura digital)

Juiz(a) Federal indicado(a) no rodapé

Assinado eletronicamente por: KAREN REGINA OKUBARA

28/03/2023 16:17:00

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
1549215349



230328070936556000015

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4cfdbb6114c6...>